



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.754 - PR (2011/0167511-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE CIMENTO ITAMBÉ
ADVOGADOS : JOSE MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR005366
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR019116
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. REMISSÃO/ANISTIA. JUROS.
1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do **REsp 1.251.513/PR**, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que a remissão/anistia contida no art. 1º, § 3º, da Lei nº 11.941/2009 abrange apenas a multa, os juros de mora e o encargo legal, se houver, que efetivamente integram o crédito tributário, afastando os juros que remuneram o depósito judicial, ressaltando-se, no ponto, que é *"necessário compreender que o crédito tributário e o depósito judicial ou administrativo são institutos diversos, cada qual tem vida própria e regime jurídico próprio"*.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.754 - PR (2011/0167511-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA DE CIMENTO ITAMBÉ**
ADVOGADOS : **JOSE MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR005366**
 FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR019116
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -**
 PR0000000

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno fundado no novo CPC/2015, interposto pela **Companhia de Cimento Itambé** desafiando decisão que deu provimento ao recurso especial, com base no seguinte fundamento: *o aresto recorrido destoa em parte da jurisprudência desta Corte, razão por que merece reforma parcial para que seja excluído o desconto dos juros remuneratórios, pela taxa SELIC, incidentes sobre o depósito judicial.*

O agravante, em suas razões, sustenta que a decisão impugnada não se desincumbiu de analisar aspecto formal do apelo, tendo em vista que o recurso possui fundamentos infraconstitucional e constitucional, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ em razão da ausência da interposição do recurso extraordinário.

Impugnação apresentada (fls. 436/437).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.754 - PR (2011/0167511-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 329):

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Forte no disposto no art. 557, caput, do CPC, possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunais superiores.

A parte recorrente aponta violação ao art. 1º, §3º, I, 5º, 6º e 10º da Lei 11.941/2009 e 111 do CTN. Sustenta que: "a SELIC incidente sobre o valor principal depositado corresponde à correção monetária e à remuneração própria do depósito judicial, não podendo ser alcançada pela Lei. Do contrário, estar-se-ia atingindo o crédito tributário propriamente dito, o que não foi autorizado pela Lei 11.941/2009" (fl. 339)

Contrarrazões apresentadas (fls. 343/365).

É o relatório.

Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Quanto ao alcance dos descontos previstos na Lei, a Corte de origem assim deliberou (fl. 326):

Destarte, impõe-se permitir a consolidação dos valores com as reduções previstas no art. 1º, §3º, inciso I, da Lei nº 11.941/09, no que se refere aos depósitos que abrangeram valores referentes à multa, aos juros moratórios e ao encargo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal, bem como sobre os valores decorrentes da incidência da Taxa Selic na conta vinculada ao processo judicial, eis que restou consolidado pela jurisprudência que a SELIC, prevista nas Leis n.ºs 9.065/95, 9.250/95 e 9.430/96, é um índice composto pela taxa de juros de mora e pela variação inflacionária do período. Assim, ela abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros moratórios. Aliás, é por tal razão que afasta a aplicação cumulativa de qualquer outro indexador ou taxa de juros (AC 200772040025940, Relator Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma. D.E. 19/01/2010; APELREEX 200871020024141, Rei. Artur César De Souza, Segunda Turma. D.E. 09/12/2009).

*Sobre o tema, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do **REsp 1.251.513/PR**, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que a remissão/anistia contida no art. 1º, § 3º, da Lei nº 11.941/2009 abrange apenas a multa, os juros de mora e o encargo legal, se houver, que efetivamente integram o crédito tributário, afastando os juros que remuneram o depósito judicial, ressaltando-se, no ponto, que é “necessário compreender que o crédito tributário e o depósito judicial ou administrativo são institutos diversos, cada qual tem vida própria e regime jurídico próprio. Os juros que remuneram o depósito (juros remuneratórios e não moratórios) não são os mesmos juros que oneram o crédito tributário (estes sim juros de mora)”.*

Referido julgado restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PARCELAMENTO OU PAGAMENTO À VISTA COM REMISSÃO E ANISTIA INSTITUÍDOS PELA LEI N. 11.941/2009. APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE A TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO (CONVERSÃO EM RENDA) DE DEPÓSITO JUDICIAL VINCULADO A AÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE OS JUROS QUE REMUNERAM O DEPÓSITO JUDICIAL E OS JUROS DE MORA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO FORAM OBJETO DE REMISSÃO.

1. A alegação de violação ao art. 535, do CPC, desenvolvida sobre fundamentação genérica chama a aplicação da Súmula n. 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

2. A possibilidade de aplicação da remissão/anistia instituída pelo art. 1º, §3º, da Lei n. 11.941/2009, aos créditos tributários objeto de ação judicial já transitada em julgado foi decidida pela instância de origem também à luz do princípio da isonomia, não tendo sido interposto recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário, razão pela qual o recurso especial não merece conhecimento quanto ao ponto em razão da Súmula n. 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

3. De acordo com o art. 156, I, do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. Se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial (art. 1º, §3º, II, da Lei n. 9.703/98) somente ocorre depois de encerrada a lide, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão e/ou anistia neste ínterim (entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda) quando a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência. Superado, portanto, o entendimento veiculado no item "6" da ementa do REsp. nº 1.240.295 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 5.4.2011.

4. O §14, do art. 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, somente tem aplicação para os casos em que era possível requerer a desistência da ação. Se houve trânsito em julgado confirmando o crédito tributário antes da entrada em vigor da referida exigência (em 9.11.2009, com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009), não há que se falar em requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício.

5. A remissão de juros de mora insertos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário. O pleito não encontra guarida no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 11.941/2009. Em outras palavras: "Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes." (REsp. n.º 392.879 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.8.2002).

6. No caso concreto, muito embora o processo tenha transitado em julgado em 12.12.2008 (portanto desnecessário o requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício) e a opção pelo benefício tenha antecedido a ordem judicial para a transformação do depósito em pagamento definitivo (antiga conversão em renda), as reduções cabíveis não alcançam o crédito tributário em questão, pois o depósito judicial foi efetuado antes do vencimento, não havendo rubricas de multa, juros de mora e encargo legal a serem remetidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1251513/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 17/08/2011)

Como se vê, o aresto recorrido destoa em parte da jurisprudência desta Corte, razão por que merece reforma parcial para que seja excluído o desconto dos juros remuneratórios, pela taxa SELIC, incidentes sobre o depósito judicial.

Ante o exposto, conheço do recurso especial da Fazenda Nacional e, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra. Publique-se.

Conforme assinalado na decisão objurgada, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.251.513/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que a remissão/anistia contida no art. 1º, § 3º, da Lei nº 11.941/2009 abrange apenas a multa, os juros de mora e o encargo legal, se houver, que efetivamente integram o crédito tributário, afastando os juros que remuneram o depósito judicial, ressaltando-se, no ponto, que é “necessário compreender que o crédito tributário e o depósito judicial ou administrativo são institutos diversos, cada qual tem vida própria e regime jurídico próprio.

Ademais, o Tribunal de origem não amparou-se em fundamento constitucional para decidir o alcance dos descontos previstos na legislação, conforme se observa no seguinte trecho da fundamentação do acórdão recorrido (fl. 326):

Destarte, impõe-se permitir a consolidação dos valores com as reduções previstas no art. 1º, §3º, inciso I, da Lei nº 11.941/09, no que se refere aos depósitos que abrangeram valores referentes à multa, aos juros moratórios e ao encargo legal, bem como sobre os valores decorrentes da incidência da Taxa Selic na conta vinculada ao processo judicial, eis que restou consolidado pela jurisprudência que a SELIC, prevista nas Leis nºs 9.065/95, 9.250/95 e 9.430/96, é um índice composto pela taxa de juros de mora e pela variação inflacionária do período. Assim, ela abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros moratórios. Aliás, é por tal razão que afasta a aplicação cumulativa de qualquer outro indexador ou taxa de juros (AC 200772040025940, Relator Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma. D E. 19/01/2010; APELREEX 200871020024141, Rei. Artur César De Souza, Segunda Turma. D.E. 09/12/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Importante salientar que a questão amparada por fundamentos constitucional e infraconstitucional se restringe ao ponto de conversão em renda dos valores depositados nas ações em que ocorreu o trânsito em julgado.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0167511-7

**AgInt no
REsp 1.266.754 / PR**

Números Origem: 00366245020104040000 200570000168660 36624502010404000

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO : COMPANHIA DE CIMENTO ITAMBÉ
ADVOGADOS : JOSE MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR005366
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR019116

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE CIMENTO ITAMBÉ
ADVOGADOS : JOSE MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR005366
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR019116
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.